



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 969142/2015
Natureza: Denúncia
Denunciante: Vanderleia Flor de Maio da Silva Santos
Denunciada: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – i.CISMEP
Referência: Processo Licitatório nº 045/2015 - Pregão Presencial nº 030/2015

RELATÓRIO

1. Denúncia apresentada por **Vanderleia Flor de Maio da Silva Santos** noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 045/2015 – Pregão Presencial nº 030/2015, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – i.CISMEP.

2. Ressalta-se que o objeto da licitação consistiu no **registro de preço para futura e eventual prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial e hospitalar, constituída por equipe especializada com capacidade técnica, humana e tecnológica, com execução continuada, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.**

3. Em síntese, a denunciante alegou que: a) apenas uma empresa compareceu e foi declarada vencedora do certame estimado em mais de 100 milhões de reais; b) o registro de preços não se presta à referida contratação; c) o edital não exigiu a apresentação do balanço patrimonial e de atestados de capacidade técnica, em desacordo com os artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

4. Às fls. 65/65v, o Relator determinou a **intimação** do Sr. **João Luiz Teixeira**, Secretário Executivo do i.CISMEP, e do Sr. **Ricardo Cabral Santiago**, Diretor Clínico da Rede de Cuidados de Saúde – RCS Eireli, empresa vencedora do certame, para que encaminhassem cópia de todo o Processo Licitatório nº 045/2015 – Pregão Presencial nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

030/2015, fases interna e externa, bem como para informassem o estado em que se encontra o certame.

5. Em atendimento ao despacho, foi enviada ao Tribunal a documentação de fls. 73/354, pelo Sr. João Luiz Teixeira, e a de fls. 355/375, pelo Sr. Ricardo Cabral Santiago.

6. Após a análise da documentação, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu o relatório de fls. 378/380v, onde concluiu:

Pelo exposto, conclui-se pela irregularidade do Pregão Presencial nº 30/2015, e dos contratos dele advindos, tendo em vista a burla ao concurso público, diante da terceirização do serviço para execução dos serviços de atendimento médico, contrariando o disposto no inciso II do art. 37 da CR/88 e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Cumprir informar que a referida irregularidade é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como da determinação de anulação do Pregão Presencial nº 30/2015, da Ata de Registro de Preço nº 22/2015, dos contratos e prorrogações dele advindas.

Diante disso, sugere-se a citação dos responsáveis legais, Sr. João Luiz Teixeira, Secretário Executivo do I.CISMEP; André Henrique Nadais Porto, Superintendente Administrativo e Supervisor de Licitação; bem como Eduarda Frederico Duarte Arantes, Pregoeira e subscritora do edital, para apresentarem defesa em relação a irregularidade assinalada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas.

7. Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de fls. 383/383v, onde **ratificou os apontamentos feitos pela unidade técnica** e opinou pela **citação dos responsáveis**.

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes em face dos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos regimentais.

8. À fl. 384, o Relator determinou a **citação do Sr. João Luiz Teixeira**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Secretário Executivo, do Sr. **André Henrique Nadais Porto**, Superintendente Administrativo e Supervisor da Licitação, e da Sr.^a **Eduarda Frederico Duarte Arantes**, Pregoeira e subscritora do edital, para apresentarem defesa.

9. Em atendimento ao despacho, os jurisdicionados apresentaram a documentação acostada às fls. 396/513.

10. Após a análise da documentação, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 515/520v, onde concluiu:

Por todo o exposto, conclui-se pela irregularidade do Pregão Presencial nº 30/2015, e dos contratos dele advindos, tendo em vista a burla ao concurso público, diante da terceirização da atividade-fim da Administração, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 37 da CR/88 e no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002.

Cumpre informar que a referida irregularidade é passível de aplicação de multa aos responsáveis legais, Sr. João Luiz Teixeira, Secretário Executivo do CISMED; Sr. André Henrique Nadais Porto, Superintendente Administrativo e Supervisor de Licitação; e Sr.^a Eduarda Frederico Duarte Arantes, Pregoeira e subscritora do edital, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte; bem como da determinação de anulação do Pregão Presencial nº 30/2015, da Ata de Registro de Preço nº 22/2015, bem como dos contratos e prorrogações dele advindas.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, em cumprimento ao despacho de fl. 384.

FUNDAMENTAÇÃO

12. De acordo com o edital, o objeto do **Processo Licitatório nº 045/2015 – Pregão Presencial nº 030/2015**, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – i.CISMED, consistiu no **Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial e hospitalar, constituída por equipe especializada com capacidade técnica, humana e tecnológica, com execução continuada, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

13. No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, está regulamentado pelo Decreto nº 46.311, de 16/09/2013.

14. No referido normativo estadual, o SRP foi conceituado como *“um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando contratações futuras pela Administração Pública (art. 3º)”*.

15. A respeito de sua utilização, assim dispôs o referido decreto sobre o SRP:

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:

I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II – for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo; e

III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Nos casos em que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

16. Verifico que o objeto do pregão para registro de preços, qual seja, contratação contínua de serviços médicos, não se encaixa em qualquer das hipóteses delineadas no art. 4º do Decreto nº 46.311/2013, bem como não se amolda ao conceito de contratação futura e incerta do SRP.

17. Também verifico que o pregão para registro de preços não foi precedido de uma ampla pesquisa de preços de modo a subsidiar a administração acerca dos preços praticados no mercado, haja vista que apenas foram consultadas as empresas RCS Eireli, Visar Serviços Médicos e Oftalmologia Ltda. e Irmandade Nossa Senhora das Graças, fls. 78/83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

18. Além disso, verifico que não foi dada a devida publicidade ao pregão para registro de preços, já que apenas a participação de uma empresa (RCS Eireli) no certame, apesar do alto valor estimado para a contratação, de R\$110.676.000,00 (cento e dez milhões seiscentos e setenta e seis mil reais).

19. Assim, é ilícito o **Processo Licitatório nº 045/2015 – Pregão Presencial para Registro de Preço nº 030/2015**. Também são nulos a **Ata de Registro de Preços nº 022/2015**, fls. 220/232v, e o **Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2015**, celebrado entre o Instituto de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – i.CISMEP e a empresa RCS Eireli, fls. 246/254v, uma vez que decorreram do referido processo licitatório irregular.

20. Diante das ilicitudes praticadas, deve ser aplicada multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas nos autos, Sr. **João Luiz Teixeira**, Secretário Executivo do ICISMEP, Sr. **André Henrique Nadais Porto**, Superintendente Administrativo e Supervisor da Licitação, e Sr.^a **Eduarda Frederico Duarte Arantes**, Pregoeira e subscritora do edital.

21. Por fim, opino pela cientificação do i.CISMEP para que promova a sustação dos contratos e prorrogações decorrentes da **Ata de Registro de Preços nº 022/2015**, advinda do **Processo Licitatório nº 045/2015 – Pregão Presencial para Registro de Preço nº 030/2015**, considerado irregular.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, **OPINO:**

- a) pela procedência da denúncia, com o reconhecimento da irregularidade do Processo Licitatório nº 045/2015 – Pregão Presencial para Registro de Preço nº 030/2015;
- b) pela aplicação de multa ao Sr. **João Luiz Teixeira**, Secretário Executivo do ICISMEP, ao Sr. **André Henrique Nadais Porto**, Superintendente Administrativo e Supervisor da Licitação, e à Sr.^a **Eduarda Frederico Duarte**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Arantes, Pregoeira e subscritora do edital.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)